

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na
Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipada

em face de **CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL**,
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça da República, nº 42,
Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20.211-351, inscrita no CNPJ nº
02.230.434/0001-03, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações
em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos
termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº
8.078/90.

Ainda mais em hipótese como a do caso vertente, em que diversos
consumidores são lesados, acreditando que irão receber, após a assinatura
do contrato e o início do adimplemento das parcelas, crédito para a
aquisição de imóvel próprio.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Não bastassem as irregularidades constatadas, em se tratando de cooperativa de amplitude nacional, maior será o número de consumidores lesados, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói, o procedimento preparatório nº 117/2013, convolado no inquérito civil nº 099/2016 (em anexo), para averiguar suposta prática abusiva de violação ao direito à informação, em razão de adesão ao contrato para financiamento de casa própria que, após a sua assinatura e o início do pagamento das parcelas, comunica-se a existência de fila de espera, sem haver, portanto, previsão para a entrega da carta de crédito.

Instada a se manifestar, a Cooperativa esclareceu, em síntese, que não faz a associação de qualquer cooperativado com a indicação clara e específica de data para a obtenção do capital imobiliário, bem como, quando do ingresso do associado ao sistema cooperativo, além dos

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

contratos de associação necessários, o associado necessita responder alguns questionários (fls. 06/27).

Diante da resposta apresentada, foi solicitado a Cooperativa o envio de cópia de todas as propostas de associação/fichas de matrícula assinadas nos últimos seis meses, solicitação esta que não foi atendida.

Assim, foi agendada reunião com o representante da Cooperativa, o qual informou que a associação possui amplitude nacional (fls. 62/66).

Por tal motivo, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói declinou da atribuição para uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital (fls. 71/72).

No âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do IC 864/13, em virtude de reclamações noticiando que a Casa Própria Cooperativa Habitacional adotaria critérios obscuros para selecionar possíveis beneficiários de crédito imobiliário, além de não devolver parcelas pagas devidamente corrigidas e exigir taxa de administração em percentual supostamente abusivo (fls. 77/82).

Considerando a inexistência de conexão entre os procedimentos investigatórios, o presente inquérito civil foi distribuído para este Órgão de Execução.

Devidamente notificada a se manifestar acerca do interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a Cooperativa ficou-se inerte.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Foram juntadas diversas reclamações extraídas de jornal e do site “reclame aqui”, noticiando insatisfações com a ré Casa Própria Cooperativa Habitacional (fls. 86/95).

O Ministério Público, por sua vez, a fim de verificar a perpetuação das irregularidades praticadas pela ré, determinou que o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) comparecesse à loja da Casa Própria Cooperativa Habitacional, com a finalidade de simular um contrato de crédito habitacional para a aquisição de casa própria. Na oportunidade, foi determinado que os agentes do GAP apurassem: (i) se o consumidor é informado sobre a data da liberação do crédito para a compra do imóvel; (ii) se o consumidor recebe uma cópia da minuta do contrato com a informação clara e precisa sobre as condições para obtenção do crédito habitacional; (iii) se a liberação do crédito é facilitada pelo pagamento de uma entrada de valor alto.

Realizada a diligência, o GAP encaminhou o relatório de fl. 141 com as seguintes informações: (i) o consumidor é informado sobre a data da liberação do crédito, cujo prazo é de 30 a 45 dias; (ii) é fornecido ao consumidor cópia do contrato celebrado; (iii) que o valor da entrada para a aquisição do imóvel se dá conforme o valor do bem. Caso o consumidor queira pagar um valor de entrada maior, isso implicará na diminuição do valor das parcelas a serem pagas pelo empréstimo financeiro.

Logo, diante da comprovação das irregularidades perpetradas pela ré, foi determinada a notificação da empresa, a fim de informar se aceitava celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, diligência esta infrutífera.

Deste modo, diante do contexto fático e probatório, diante a inércia da Cooperativa em se manifestar acerca do interesse da resolução extrajudicial das inconformidades, com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não restou alternativa a não ser o ajuizamento de ação coletiva.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

De acordo com a jurisprudência, as normas jurídicas entre cooperativas de crédito devem seguir o Código de Defesa do Consumidor, isto porque as suas relações são equiparadas às instituições financeiras e seus associados/cooperados são considerados destinatários finais.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. SÚMULA 297 DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 112 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AO OFERTAREM CRÉDITO AOS ASSOCIADOS, INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 18 DA LEI 4595/64, DE MODO QUE ESTÃO SUJEITAS ÀS NORMAS CONTIDAS NA LEI N. 8.078/90 (ART. 3º, § 2º), CONFORME DISPÕE A SÚMULA 297 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.

2. NA HIPÓTESE, DIANTE DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, TEM-SE QUE O COOPERADO TEM O MESMO TRATAMENTO DISPENSADO AO CONSUMIDOR.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

3. O TRÂMITE DE PROCESSO EM FORO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR RESULTA EM DESVANTAGEM PARTICULARMENTE NOTÁVEL E QUE ACARRETA, NO MÍNIMO, CERTO SACRIFÍCIO PARA A DEFESA, DIFICULTANDO-LHE EM ALGUMA PROPORÇÃO O ACESSO À JUSTIÇA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, CUJAS REGRAS SÃO DE ORDEM PÚBLICA, A JUSTIFICAR O CONTROLE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA (CDC, ART. 6º,VIII).

4. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO OU DE CONSUMO PODE SER DECLARADA NULA QUANDO RESTAR VERIFICADA A SUA ABUSIVIDADE, PELA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º,VIII, E 51, XV, DO CDC E ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

5. EM ARREMATE, COMO O CONTROLE DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DE ADESÃO É REGIDO POR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, 1º), O DIREITO DISPOSITIVO (ARGUIÇÃO, PELO RÉU, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA) CEDE DIANTE DESTAS E, POR ESSA RAZÃO, DEVE O JUIZ DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA E, NA SEQUÊNCIA, PARA DAR SENTIDO E OPERATIVIDADE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RÉU.

6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-DF – Agravo de Instrumento: AGI 20140020020379 DF 0002048-72.2014.8.07.0000 – Relator: Alfeu Machado – Órgão Julgador: 1ª Turma Cível – DJE: 08/04/2014).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Vale ainda observar que a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Desse modo, considerando que a ré Casa Própria Cooperativa Habitacional constitui associação, cuja finalidade é disponibilizar crédito, por meio de parcelamento, para a aquisição de imóvel próprio pelos seus associados, indubitável a aplicação das regras esculpidas na Lei nº 8.078/90.

b) DO DEVER DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O art. 4º da Lei nº 8.078/90, ao estabelecer a Política Nacional de Relações de Consumo, instituiu, como um de seus princípios fundamentais, o princípio da informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

O doutrinador Rizzato Nunes traduz o princípio da informação como o “*dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidade, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões*”.¹

Preceitua o artigo 46 da Lei 8078/90 que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

O dever de transparência na relação de consumo, intimamente ligado ao dever de informação, ambos decorrência da boa-fé objetiva,

¹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005.p.129.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo. Havendo omissão da informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do art. 47 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A Lei nº 8.078/90 prevê em seu art. 6º os direitos básicos do consumidor, dentre eles, no inciso III, *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Fábio Ulhoa Coelho preceitua que *“de acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento”*.²

Consoante narrado pelo representante, consubstanciadas pelas reclamações extraídas do site “reclame aqui”, de reportagens jornalísticas e da diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), resta clara a violação ao dever de informação e transparência. Isso porque, conforme relatado, após aderir ao contrato e iniciar o pagamento das parcelas da carta de crédito, com vista à aquisição de um imóvel próprio, o consumidor é informado que existe uma fila de espera de associados, não havendo previsão para a liberação do crédito, gerando, assim, um sentimento de frustração.

Em consulta ao sítio “reclameaqui.com.br”, ao pesquisar pelo nome “Casa Própria Cooperativa Habitacional”, foi verificado que existem, nos últimos 12 (meses) meses, 10 reclamações, nenhuma delas atendidas pela ré:

² COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Casa Própria Cooperativa Habitacional

Esta empresa **não resolveu problemas** e não respondeu reclamações

Esta empresa recebeu **10 reclamações**

De todos que reclamaram, **ninguém voltaria a fazer negócio** com ela e deram uma **nota média de 0,0** para o atendimento recebido



Es
Ca
H:
Sit
wv

A título exemplificativo, inúmeras são as reclamações envolvendo a Casa Própria Cooperativa Habitacional:

Nao caia nessa! É só ilusão pra pobre



Casa Própria Cooperativa Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 32825029 05/02/18 às 16h14 denunciar

Eu vi uma casa pela olx e quando liguei marcaram pra eu ir no escritório deles em Caxias! Fui la com minha mae q tem 65 anos trabalhou todos esses anos pra conseguir juntar um dinheirinho! E fomos engandas! Colocamos umas 3 casas em análise, mas nunca deram resposta! Dei 6 mil de entrada e paguei uma parcela de 300 e pouco! A qual quando fui cancelar me disseram q so iria receber 200 e pouco! E q a entrada de 6 mil eu nao iria receber mais pq eles tiveram gasto com documetos! Agora eu te pergunto! Q documentos? Se ate o "contrato" q eles me deram pegaram de volta quando eu pedi o cancelamento!? Por isso estou aqui reclamando; pra q

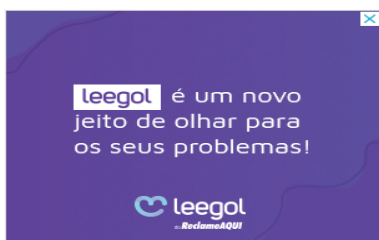
ningueem caia nesse [Editado pelo Reclame Aqui] deles.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Cooperativa fidelidade

Casa Própria Cooperativa Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 30361387 15/11/17 às 22h44 denunciar



Em 2015
Fui ate essa cooperativa
Atras de um sonho
Q entrei compretamente em um [Editado pelo Reclame Aqui] br /->Dei uma entrada de 4 mil
Me deram 2 meses pra mim esta dentro da minha cs
Paguei 3 parcela de 350
E nada de cs
Morava na casa de uma amiga com 3 filhos hoje to morando de aluguel

Por causa desses galpistas

Pior q quando fui sacar o dinheiro na caixa a mulher ainda foi com migo o nome dela era bethi

Hoje ta na justiça

Ganhei a causa

Mais nao estao encontrando bens

Porfavo se alguem colocou na justiça e congeui te seu dinheiro de volta

Entre em contato com migo

Porfavo96693 6817

Trabalho como auxiliar de serviço gerais

Preciso recuperar meu dinheiro



empresa enganadora

Casa Própria Cooperativa Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 29344309 04/10/17 às 21h03 denunciar



Há uns 3 anos atrás, entrei nessa cooperativa com a promessa de contemplação em 3 meses. Entrei em contato com a suposta vendedora expliquei minha situação, estava me separando e precisava de uma casa para morar com meu filho de 9 anos, no tempo e investi todo dinheiro que eu tinha na época até dinheiro emprestado eu peguei. Enfim fui no escritório no shopping Bay side na Barra da Tijuca Rio de Janeiro e assinei os papéis. Fui ao banco com a tal corretora fiz o deposito de mais de 5mil reais , e sai de lá feliz com os documentos e o carne achando que tinha realizado meu sonho ... que no fim é o meu pesadelo. Paguei por meses o carne e nada de sorteio . Atrasei e corri atrás, paguei e nada ... Tentei fazer contato com a suposta vendedora e nada sempre em outro horário ou em outro escritório. . Enfim gastei tudo que tinha e tive que pagar aluguel ..tudo que eu não queria. Assim não pude mas pagar ... e Graças a Deus por não ter investido mais ... Hoje só quero ajuda para resgatar meu dinheiro. Hoje por curiosidade procurei reclamações e achei vocês. Por favor se alguém puder me ajudar agradeço muito .

Aguardo resposta.

Att .

Thais alves

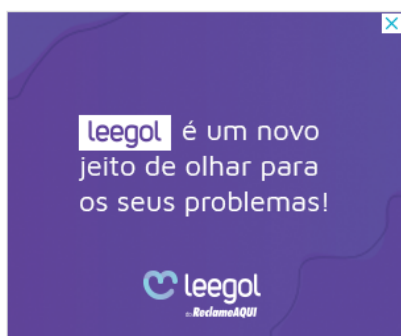
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Millenium Habitacional COOPERATIVA CASA PROPRIA



Casa Própria Cooperativa Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 29092165 25/09/17 às 12h42 denunciar



ESTOU AGUARDANDO HÁ 5 MESES A MINHA CASA, VI UM ANUNCIO NA OLX ANUNCIO DE UMA CASA COM ENTRADA DE 5 MIL E PARCELAS DE 400,ENTREI EM CONTATO, FOI DITO QUE PRECISAVA IR NO ESCRITORIO PARA UMA SIMULAÇÃO,PARA SABER SE MEU CPF ERA VALIDO PARA ESSE COMPRA, INUMERAS VEZES PERGUNTEI SE ASSIM Q APROVADO IRIA MORAR NAQUELA CASA DO ANUNCIO PQ FOI DELA QUE GOSTEI,ME FOI DITO QUE SIM,APÓS O PAGAMENTO DA ENTRADA JUNTO A PRIMEIRA PARCELA EU TERIA MINHA CASA, MAS QUE DEMORARIA UM MES POR CAUSA DO JURIDICO, ATÉ AI TUDO BEM, NA SEMANA SEGUINTE A CASA NAO TINHA OS

DOCUMENTOS NECESSARIOS, A CASA QUE ELES MSMOS ANUNCIARAM NAO TINHAM DOCUMENTO, ENTÃO COMEÇOU A SAGA ATRÁS DE CASA , JÁ ENVIEI MAIS DE 5 CASAS E NENHUMA SERVE,A ULTIMA CASA Q ENVIEI ESTAVA COM TODOS OS DOCUMENTOS EM DIA, PQ OUTRA PESSOA IA COMPRAR E DESISTIU DE ULTIMA HORA, POR JA TER PASSADO POR OUTRA FINANCEIRA QUE LIBEROU A COMPRA SABEMOS QUE ESTAVA TUDO CORRETO, A MILLENIUM DISSE QUE FALTAVA DOCUMENTO, MAS NÃO DISSE QUAL DOCUMENTO FALTAVA, INSISTI PARA SABER QUE DOCUMENTO ERA E ME FOI NEGADO A RESPOSTA, AINDA TIVE QUE OUVIR QUE MESMO QUE O DOCUMENTO FOSSE OK NAO IRIA COMPRAR PQ O DONO DA CASA FOI GROSSEIRO AO TELEFONE,EU ACHO UM ABSURDO, ESTOU A 5 MESES ESPERANDO UMA CASA ,SÓ SENDO ENROLADA,NINGUEM SABE DIZER NADA, SÓ MANDA ESPERAR. QUERO UMA RESPOSTA , UMA SATISFAÇÃO QUERO MINHA CASA, passando constrangimento mt grande pq o prazo q me deram na cooperativa era de 3 meses no maximo p ter minha casa, entao fiz o contrato de aluguel q estou por 3 meses o contrato j aacabou e a moça renovou por mais 3 mas ela quer reformar a casa ao fin desse contrato estarei na rua.

Em que pese o número de reclamações nos último 12 (doze) meses serem pequenas, no geral, somente no site “reclame aqui”, foram realizadas 36 (trinta e seis) reclamações, nenhuma atendida/respondida pela ré, o que denota o total descaso e descomprometimento com o consumidor.

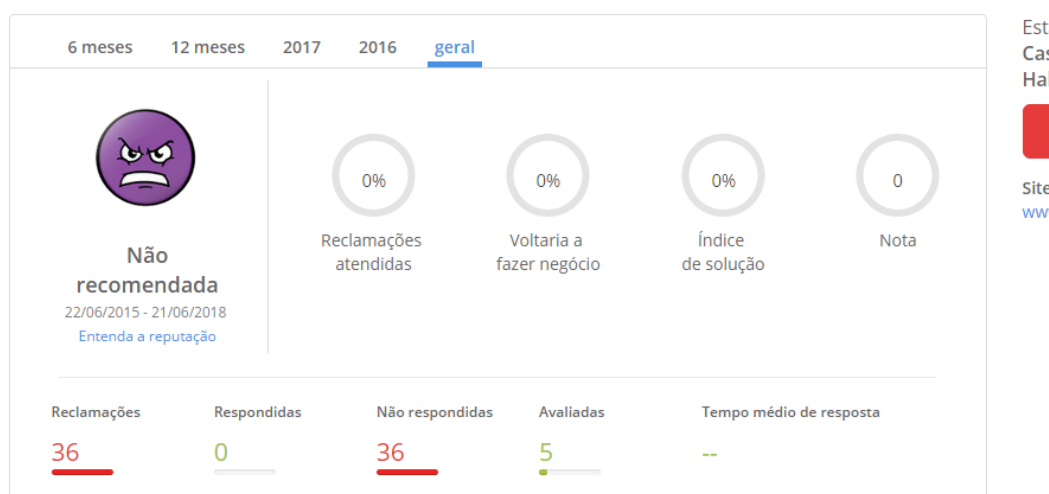
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Casa Própria Cooperativa Habitacional

Esta empresa **não resolveu** problemas e não respondeu reclamações

Esta empresa recebeu **10** reclamações

De todos que reclamaram, **ninguém** voltaria a fazer negócio com ela e deram uma **nota média de 0,0** para o atendimento recebido



Em suma, o que se extrai das reclamações ofertadas pelos consumidores é a perpetuação da lesão, pois a ré, maliciosamente, oferta benefícios de crédito para a aquisição de imóvel próprio e, após a realização do negócio jurídico, ou seja, a adesão ao contrato, os clientes tomam conhecimento de que não há fluxo de caixa para o repasse do valor.

A omissão na adoção de medidas, visando coibir a prática abusiva, conduz ao aumento do número de consumidores lesados pela ré, que são enganados com a promessa de liberação de crédito para a compra de imóvel próprio.

c) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela demandada, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

**d) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS
CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA
COLETIVA**

Em face das irregularidades narradas na presente, deve, ainda, a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, *“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”*³.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, *“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”*⁴.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral*

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

⁴ Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”.*⁵

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”**⁶.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

⁵ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁶ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

As irregularidades perpetradas pela demandada, conforme todo conjunto probatório acostado aos autos, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).*

11. *A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.*

12. *Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.*

13. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao praticar a abusividade descrita, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

É exatamente esse enriquecimento injustificado da ré que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

e) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente na violação do dever de informação e da transparência, gerando prejuízo aos contratantes.

O *periculum in mora* se prende à patente falha na prestação do serviço da ré. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que outros consumidores serão enganados com a promessa de crédito para a aquisição de imóvel próprio, aderindo a contrato sem a informação e transparência devida.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge uma quantidade significativa de consumidores, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos, já que a cooperativa possui amplitude nacional.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que a ré, no prazo de 48 horas: (i) passe informar aos consumidores, de forma clara e

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive, que existe fila de espera para o recebimento do valor acordado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) altere a forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada, até porque a ré já dispõe de numerário total, detalhando em que consiste o valor de “suporte administrativo”, com critérios objetivos, reduzindo, ainda, o alto e abusivo percentual da multa rescisória do patamar de 20% para, no máximo, 10% do valor já pago pelo consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada, em definitivo, a informar aos consumidores, de forma clara e transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive, que existe fila de espera para o recebimento do valor acordado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) que seja a ré condenada, em definitivo, a alterar a forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada, até porque a ré já dispõe de numerário total, detalhando em que consiste o valor de “suporte administrativo”, com critérios objetivos, reduzindo,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

ainda, o alto e abusivo percentual da multa rescisória do patamar de 20% para, no máximo, 10% do valor já pago pelo consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- g) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) que seja condenada a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de
Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça

